

APREGOADO
Em 13.08.25

DISCUTIDO
Em 18.08.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade
Em 25 de Agosto de 2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 1.748, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 4º da Lei n.º 1.748, de 13 de dezembro de 2022, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 47 URMV, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a despesas judiciais ou despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de agosto de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 60/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar o valor disponível para a realização de pequenas compras de entrega imediata, por meio do regime de adiantamento de numerário.

O regime de adiantamento de numerário previsto na Lei Municipal n.º 1.748, de 13 de dezembro de 2022 visa regulamentar em âmbito municipal a excepcional possibilidade de realização de a administração pública firmar contratos que não são levados a termo, para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, conforme prevê a parte final do §2º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/21, a saber:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência)

Como visto, a de licitações possibilita a realização de contratações sem termo de contrato para pequenas compras e serviços até o limite inicialmente estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas que, atualmente, é de R\$12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme atualização pelo Decreto Federal n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

O valor inicialmente estabelecido na Lei Municipal n.º 1.748/2022 foi de 18,5 URMV, o que, atualmente, representa cerca de R\$ 596,44 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem abaixo do limite máximo permitido pela disposição legal do Estatuto de Licitações e Contratações Públicas acima citada. Com a alteração na lei, pretende-se aumentar o limite para 47 URMVs, o que, atualmente, equivale a R\$ 1.515,28 (mil quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos).

Busca-se o aumento desse valor para que o Município desburocratize e torne ainda mais eficiente a realização de serviços públicos que dependam de despesas de pequena monta.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Celso Vieira Silveira
Prefeito

PARECER Nº 070/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, solicita orientação sobre o PROJETO DE LEI N.º 60, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 1.748, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Primeiramente deve-se considerar que o adiantamento de numerários baseia-se em elementos fundamentais, como a excepcionalidade, a realização de despesa com finalidade pública, contrato oral e o pequeno valor.

A excepcionalidade atua como caráter das despesas a serem custeadas sobre o regime de adiantamento de numerário, estando disposta expressamente no art. 65, da Lei Federal nº 4.320/1964, e assim entendida, devido ao fato de não ser o regime normal de despesa.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regulamentada instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

O caráter de excepcionalidade deve-se ao fato de certas despesas não serem submetidas ao regime normal, ou seja, não constitui faculdade e sim obrigação que deriva do contexto fático destas. Estas despesas devem estar previstas em lei de cada esfera de governo e serão submetidas a empenho prévio. O pré-requisito essencial do pagamento mediante adiantamento é a impossibilidade da submissão de certas despesas ao regime normal, dado ao seu caráter emergencial ou por situação excepcional.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

O regime de adiantamento dos numerários depende de prévia definição em Lei, nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifos nossos)

Por último, cabe ressaltar que o adiantamento de numerário, por realizar despesas com finalidade públicas, estão sujeitas ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, da Carta Magna.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Na definição dada por Lino Martins despesas públicas são:

Todos os desembolsos efetuados pelo Estado no atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade, nos termos da Constituição das leis, ou em decorrência de contratos ou outros instrumentos.¹ (grifos nossos)

¹ Silva, Lino Martins da. Contabilidade Governamental: um enfoque administrativo. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pág. 124.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Porém, para que as despesas não sejam passíveis de glosa pela Corte de Contas, estas devem demonstrar, como qualquer outra, a finalidade pública que buscam atender.

Logo, a Lei que disciplina o Regime de Adiantamento de Numerário Municipal deve conter a adoção máxima permitida, com o dispositivo indicando o valor nominal em moeda corrente nacional. A não observância a este requisito fere aos princípios constitucionais estipulados, inviabilizando o referido projeto.

Ante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em tela.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 060/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

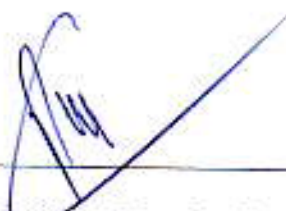
Referente ao Projeto de Lei nº 060/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o Art.4º da Lei n.º 1.748, de 13 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Regime de adiantamento de numerário, e dá outras providências.”

II- Análise

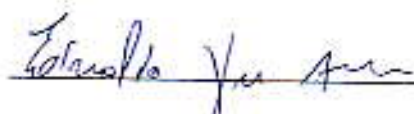
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 060/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Saís de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”